



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386744

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000465-13.2024.8.26.0596/50000, da Comarca de Serrana, em que é embargante CRISTIANE PINHEIRO DE PAULA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BOA VISTA SERVICOS S A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 9339

Embargos de Declaração 1000465-13.2024.8.26.0596/50000

Embargante: CRISTIANE PINHEIRO DE PAULA

Embargada: BOA VISTA SERVIÇOS S.A.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR
CRISTIANE PINHEIRO DE PAULA. Não acolhimento.**

Vícios que autorizam embargos declaratórios (erro material, omissão, contradição e obscuridade) devem estar contidos no próprio ato judicial e não decorrentes de interpretação diversa que busca outra solução para o litígio. Inteligência do artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Recebo, conheço, mas não acolho os embargos de declaração opostos por **CRISTIANE PINHEIRO DE PAULA** (p. 01/05), observada a ausência de contraminuta.

Não há vício no acórdão (p. 340/345 dos autos principais), como alegado pela embargante.

O posicionamento contrário ao julgado mostra nítido caráter infringente, tratando-se de mero inconformismo que deverá ser deduzido em sede adequada.

O julgado embargado explicitou as razões que levaram ao desprovimento do recurso de apelação interposto pela embargante com a manutenção da improcedência da ação.

O acórdão ressaltou que a disponibilização de dados pessoais com a finalidade de alimentar o cadastro positivo de consumidores para facilitar a concessão de crédito é lícita e independe de consentimento sendo colacionada jurisprudência que corrobora com o referido posicionamento.

Note-se que os defeitos que autorizam embargos declaratórios (erro material, omissão, contradição ou obscuridade) devem estar contidos no próprio ato judicial e não devem ser decorrentes de interpretações diversas que poderiam levar a outra solução do litígio.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse contexto, **pelo meu voto, REJEITAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

DARIO GAYOSO

Relator